

Porto Alegre, 29 de outubro de 2025.

**Orientação Técnica IGAM nº 22.421/2025.**

**I. O Poder Legislativo de Aceguá** solicita orientação técnica acerca da viabilidade do Projeto de Lei nº 073/2025, que "ALTERA CARGOS NO ANEXO II DA LEI MUNICIPAL N.º 108, DE 1º DE OUTUBRO DE 2002".

**II. Análise técnica**

O Projeto de Lei nº 073/2025 propõe a criação, alteração e extinção de cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito do Município de Aceguá, detalhando atribuições, requisitos e remuneração dos cargos constantes do Anexo II da Lei Municipal n.º 108/2002. Para análise da viabilidade jurídica, é imprescindível observar os parâmetros constitucionais e jurisprudenciais que regem a matéria.

A Constituição Federal, em seu **art. 37, V**, estabelece que cargos em comissão destinam-se exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, sendo de livre nomeação e exoneração. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1010 (RE 1.041.210), consolidou entendimento sobre os requisitos para criação de cargos em comissão, exigindo: (a) destinação às funções de direção, chefia ou assessoramento; (b) relação de confiança; (c) proporcionalidade entre cargos comissionados e efetivos; e (d) descrição clara e objetiva das atribuições na lei instituidora.

No caso concreto, observa-se que o projeto detalha atribuições e requisitos dos cargos propostos, o que atende ao requisito de clareza e objetividade. Contudo, é necessário verificar se as atribuições descritas efetivamente se enquadram nas funções de direção, chefia ou assessoramento, não podendo ser meramente operacionais ou técnicas. Nisso, o IGAM observa que cargos como "Assessor Administrativo", "Assessor de Direção Escolar", "Assessor de Recrutamento e Seleção", "Assessor Especial de Educação Física" apresentam atribuições predominantemente administrativas, o que pode suscitar dúvidas quanto à natureza de assessoramento, devendo ser justificada a relação de confiança e a inexistência de caráter

meramente operacional. Da mesma forma, não é possível a criação de um CC/FG de Auxiliar de Farmácia, já que atividade de carreira.

Ademais, vale destacar que o TCE/RS irá fiscalizar, quando acionado, acerca da existência de servidores em vínculo de subordinação perante as **chefias ou direção**:

Irregularidades. Deficiências do Quadro de Cargos em Comissão e de Funções de Confiança. **Ausência de servidor subordinados na Secretaria da Agricultura Indústria e Comércio e Secretaria do Desenvolvimento. Multa. Recomendação. Negativa de Executoriedade.** Contas Regulares, com ressalvas de Verno Aldair Muller. Contas Regulares de Gilso Paz. (EXECUTIVO TIO HUGO. Processo: 003076-0200/15-9, Relator(a): Alexandre Postal, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 18/07/2017, Publicado em 10/08/2017, Boletim 1190/2017)

Logo, não é possível a criação de direções e chefias “vazias”, com ausência de servidores no órgão para serem subordinados. Esse critério, ademais, deverá ser verificado pelos Edis, no tocante aos CC's/FG's de chefia e direção localizados nos arts. 1º e 5º, bem como anexos do PL, conforme a realidade local. Da mesma forma, deverão ser fiscalizados os cargos e funções citados no Quadro do art. 2º. Os requisitos são aqueles já listados, na análise anterior.

As extinções dos arts. 3º e 4º são de mérito do gestor e poderão ser realizadas, já que se trata de cargos em comissão e funções gratificadas.

Na sequência, oportuno referir que o Executivo deverá anexar ao respectivo projeto enviado o impacto orçamentário (art. 17 da LC nº 101/2000 – LRF), bem como demonstrar a previsão específica na LDO para a medida (art. 21, I, “a”, da LC nº 101/2000 e art. 96, parágrafo único, II<sup>1</sup>, da Lei Orgânica Local).

---

<sup>1</sup> Art. 96 As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal ou aos acréscimos dela correntes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Quanto à previsão específica, na Lei nº de 2.107, de 18 de setembro de 2024, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, observa-se que, no art. 51, inciso V, letra “d”, consta a previsão para a criação de cargos, assim, nesse quesito o PL atende ao disposto na Lei Orgânica, no que se refere a edição de atos que majorarem os gastos com pessoal.

Com relação ao impacto encaminhado, no item do estudo que dispõe sobre o os gastos com pessoal, o Município informa que o índice representa 51,33% da RCL antes da criação dos cargos e, após as criações a despesa com pessoal irá passar para 51,86%. De acordo com a Certidão nº 6.720/2025 emitida pelo TCE/RS, o município encerrou o 1º semestre de 2025 com um índice de 51,46% de despesas com pessoal.

Dessa forma, a LRF, em seu art. 22, parágrafo único traz uma série de vedações aos órgãos que ultrapassem o limite prudencial de gastos com pessoal (51,3%), entre elas estão a criação de cargos que acarrete no aumento do índice.

**III.** Diante do exposto, o Projeto de Lei n.º **73/2025** se encontra inviabilizado, em razão do Poder Executivo estar apresentando índice de gastos com pessoal superior ao limite prudencial estabelecido pela LRF, estando o objeto da proposição vedado, com base no previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, observa-se a criação de CC's e FG's com atribuições típicas de servidores de carreira, no tocante às assessorias, bem como ao Auxiliar de Farmácia. Com relação as chefias e direções, além do argumento jurídico acima, deverá ser verificada a existência de servidores em subordinação nos órgãos, conforme elenca o TCE/RS.

O IGAM permanece à disposição.



**DANIEL PIRES CHRISTOFOLI**  
OAB/RS 71.737  
Consultor Jurídico do IGAM



**WILLIAM VIEIRA ALVES ANDRADE**  
CRC/RS nº 102.892  
Consultor Contábil do IGAM